

LEI Nº 044 DE 18 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

VALSERINA MARIA BULEGON GASSEN, Prefeita Municipal de São João do Polêsine, Estado do Rio Grande do sul.

Faço Saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime Jurídico dos servidores públicos do Município de São João do Polêsine, RS.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o criado em Lei em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo Único – Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em Comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura de cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender cargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º - Função gratificada é a instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

TÍTULO II

Do Provimento e da Vacância

CAPÍTULO I

Do Provedimento

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 6º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

- I – ser brasileiro;
- II – ter idade mínima de 18 anos;
- III – estar quite com as obrigações militares;
- IV – gozar de boa saúde física e mental comprovada mediante exame médico;
- V – ter atendido as condições prescritas em Lei para o cargo;
- VI – estar no gozo dos direitos políticos;
- VII – possuir aptidão para o cargo;
- VIII – ter boa conduta pública e privada.

Art. 7º - Os cargos públicos serão providos por:

- I – nomeação;
- II – recondução;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – reintegração;
- VI – aproveitamento;
- VII – promoção.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Art. 8º - As normas gerais para a realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único – Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, com ampla publicidade.

Art. 9º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

Art. 10 – Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em Lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Art. 11 – A nomeação será feita:

- I – em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;
- II – em caráter efetivo nos demais casos.

Art. 12 – A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV

Da Posse

Art. 13 – A posse é o ato que investe o cidadão no cargo público.

Art. 14 – A posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo servidor, de termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo.

Art. 15 – A autoridade a quem couber dar posse verificará previamente, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para o provimento.

Art. 16 – A posse dar-se-á no prazo de quinze (15) dias, contados da data de publicação do ato de nomeação.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por até trinta (30) dias, por solicitação fundamentada do interessado e mediante ato da autoridade competente.

§ 2º - Se a posse não ocorrer dentro do prazo inicial ou da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

Art. 17 – A Inspeção de saúde para ingresso no serviço público municipal é válida por trinta (30) dias.

§ 1º - O candidato julgado inapto poderá requerer, em dez (10) dias, a realização de nova inspeção de saúde, salvo se a incapacidade for declarada, inicialmente, absoluta e permanente.

§ 2º - Será submetida a nova inspeção de saúde em prazo estabelecido a critério médico, o candidato julgado temporariamente inapto.

Do Exercício

Art. 18 – O exercício é o desempenho do cargo pelo servidor nele provido.

Parágrafo Único – O titular do órgão onde for lotado o servidor é autoridade competente para lhe dar exercício.

Art. 19 – O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data de posse.

Parágrafo Único – Não se apresentando o servidor para entrar em exercício dentro do prazo será tornado sem efeito ato de provimento.

Art. 20 – O início do exercício e as alterações que nele ocorram, serão comunicadas ao órgão de pessoal que os registrará no assentamento individual do servidor.

Art. 21 – Nenhum servidor poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, sem prévia autorização do Prefeito, formalizada através de Portaria.

Parágrafo Único – O afastamento só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 22 – O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional, será considerado afastado do exercício até a condenação ou absolvição em sentença passada em julgamento.

Parágrafo Único – Durante o afastamento nos termos deste artigo, o servidor perceberá dois terços (2/3) do vencimento, tendo direito à diferença se for afinal, absolvido.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 23 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, nomeado em virtude de concurso público, adquire estabilidade no cargo ou função, após dois (2) anos de efetivo exercício.

Art. 24 – O servidor estável não poderá ser demitido senão em virtude de inquérito administrativo em que se lhe tenha assegurada ampla defesa ou de sentença judicial condenatória passada em julgado.

Art. 25 – enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I – inassiduidade;
- II – indisciplina;
- III – insubordinação;
- IV – ineficiência;
- V – má conduta.

§ 1º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, Secretário ou Prefeito, a qual dará vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente, - Secretário ao qual o servidor é subordinado – decidirá no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando neste caso, sob observação.

Art. 26 – O chefe imediato do funcionário, informará a seu respeito, reservadamente, sessenta (60) dias antes de completar dois anos a nomeação do servidor, com relação ao preenchimento dos requisitos por parte do mesmo mencionadas no artigo anterior.

Art. 27 – A apuração dos requisitos mencionados no art. 25 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de dois anos da nomeação inicial.

SEÇÃO VI

Da Recondição

Art. 28 – Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondição decorrerá de :

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;
- b) reintegração do anterior ocupante;

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do artigo 25 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes até o regular provimento.

SEÇÃO VII

Da readaptação

Art. 29 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava, sem redução ou aumento da mesma.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 30 – reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo Único – A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionado a existência de vaga.

Art. 31 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 32 – Será tornado sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Art. 33 – Não poderá reverter o servidor que contar sessenta e cinco anos de idade.

Art. 34 – A reversão dará direito à contagem do tempo de serviço em que esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

Art. 35 – O servidor que reverter não poderá ser aposentado novamente sem que tenham decorridos cinco (5) anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde.

Parágrafo Único – Não será contado para fim deste artigo o tempo em que o servidor, após a reversão, tenha gozado licença motivada pela mesma moléstia.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 36 – Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante der sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 37 – Invalidada por sentença, demissão de qualquer servidor, será ele reintegrado e quem lhe houver ocupado o lugar ficará exonerado, se servidor, será reconduzido ao cargo anterior sem direito a indenização.

§ 1º - se o cargo em que deva verificar a reintegração houver sido transformado, esta se dará no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível fazer-se a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, o servidor reintegrado será posto em disponibilidade, com vencimento correspondente ao cargo que ocupava na data do afastamento.

SEÇÃO X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 38 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 39 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo Único – No aproveitamento terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade; no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 40 – O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze (12) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 41 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI

Da Promoção

Art. 42 – As promoções obedecerão as regras estabelecidas que dispuser sobre os planos de Carreira dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 43 – A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – recondução;
- V – aposentadoria;
- VI – falecimento;
- VII – promoção.

Art. 44 – Dar-se-á a exoneração:

- I – a pedido;
- II – de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 25 desta Lei;
 - c) ocorrer posse em outro cargo, ressalvados os casos de cargo em comissão e acumulação permitida em Lei.

Art. 45 – A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 43.

Art. 46 – A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo Único – A destituição será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III

Das Mutações Funcionais

CAPÍTULO I

Da Substituição

Art. 47 – A substituição dar-se-á no impedimento legal do servidor e dependerá de ato da Administração.

~~§ 1º – A substituição será gratuita, salvo se excedente a trinta (30) dias, quando será remunerada e por todo o período.~~

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se excedente a 03(três) dias úteis, quando então será remunerada e por todo o período da substituição (Redação alterada pela Lei nº 868/2018).

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo vencimento de seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo em comissão ou função gratificada, poderá ser designado como substituto cumulativamente, até que se verifique a nomeação ou designação do titular percebendo nesse caso somente a remuneração correspondente a um cargo.

CAPÍTULO II

Da Remoção

Art. 48 – A remoção é o deslocamento de servidor de um órgão municipal para outro, ou de uma unidade para outra, do mesmo órgão.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

- I – a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II – de ofício, no interesse da administração.

Art. 49 – A remoção por permuta será precedida de requerimento formado por ambos os interessados e dependerá dos interesses da administração.

Art. 50 - Será competente para remover o servidor, o chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

Do Exercício de Função de Confiança

Art. 51 – O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 52 – A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em Comissão, como forma alternativa de provimento da função de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 53 – A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 54 – O valor da função gratificada continuará sendo percebida pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 55 – O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 56 – É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 57 – O valor da função gratificada será percebida cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

TÍTULO IV

Do Regime de Trabalho

CAPÍTULO I Do Horário de Trabalho

Art. 58 – O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais.

CAPÍTULO II

Das Horas-Extras

Art. 59 – Aos servidores municipais será pago, a título de remuneração de serviço extraordinário, quando não compensáveis, as horas que excederem a jornada de trabalho prevista no quadro funcional, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal.

CAPÍTULO III

Do Repouso Semanal

Art. 60 – A remuneração do dia do repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 1º - Perderá a remuneração do repouso, o servidor que tiver faltado sem motivo justificado.

§ 2º - Aos serviços públicos ininterruptos, pela sua natureza, serão garantidos, no mínimo, um repouso dominical, no mês, e nos dias de feriado, a remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento) em relação ao dia normal de trabalho, àquele servidor que estiver em serviço.

TÍTULO V

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 61 – Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em Lei.

Art. 62 – Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 63 – O total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

~~**Art. 64** – O servidor perderá:~~

~~_____ I – remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem a justificativa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar de seu retorno ao trabalho.~~

Art. 64. O Servidor perderá:

I – remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem a justificativa, no prazo máximo de

05 (cinco) dias a contar de seu retorno ao trabalho (Redação alterada pela Lei Complementar nº 002/2017).

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, sem justificativa, iguais ou superiores a dez minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível (Redação incluída pela Lei Complementar nº 002/2017).

Parágrafo Único: Na hipótese do inciso II, a proporção a ser observada levará em conta a totalidade do período não trabalhado. (Redação incluída pela Lei Complementar nº 002/2017).

Art. 65 – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração até o limite de trinta e cinco por cento (35%) da remuneração.

Art. 66 – As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 67 – O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 68 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único – A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 69 – A maior remuneração atribuída a cargo público não poderá ser superior a 15 (quinze) vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 70 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – gratificações e adicionais;
- III – auxílio por diferença de caixa.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 71 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 72 – Constituem indenizações ao servidor:

- I – Diárias
- II – Ajuda de Custo
- III – Transporte

SUBSEÇÃO I

Das Diárias

Art. 73 – Ao servidor que por determinação superior, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de atribuições ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Parágrafo Único – O valor das diárias será estabelecido em Lei, para as diversas localidades.

Art. 74 – Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 75 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 76 – A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único – A concessão da ajuda de custo ficará a critério do Prefeito, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência, não podendo exceder o dobro do vencimento do servidor.

SUBSEÇÃO III

Do Transporte

Art. 77 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de Lei específica.

§ 1º - Somente fará jus a indenização de transporte, o servidor que no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte (20) dias.

§ 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de 1/20 por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 78 – Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I – gratificação natalina;
- II – adicional por tempo de serviço;
- III – adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubridades e perigosas;
- IV – adicional noturno;
- V – gratificação adicional.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação Natalina

Art. 79 – A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor das funções gratificadas, serão computadas na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês, será considerada como mês integral.

Art. 80 – A gratificação natalina será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – Entre os meses de maio a outubro de cada ano o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 81 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 82 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 83 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada três anos de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

SUBSEÇÃO III

Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

Art. 84 – Os servidores que executam atividades penosas, insalubres e perigosas, fazem jus a um adicional sobre o valor equivalente ao padrão 1, na classe A, Quadro Geral dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único – As atividades penosas, insalubres e perigosas, serão definidas em Lei.

Art. 85 – O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta (30), vinte (20) e dez (10) por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 86 – O adicional de periculosidade e de penosidade, serão respectivamente, de trinta (30) e vinte (20) por cento.

Art. 87 – Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 88 – O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional Noturno

Art. 89 – O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo Único – Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, pagando-se proporcionalmente quando o horário for misto.

SUBSEÇÃO V

Da Gratificação Adicional

Art. 90 – Os servidores municipais perceberão gratificação adicional de 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) sobre o vencimento, a partir da data em que completarem respectivamente 15 (quinze) anos e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço público, contados na forma deste estatuto.

§ 1º - A concessão da gratificação de 15% fará cessar o gozo de 10%, anteriormente concedida.

§ 2º - Na contagem do tempo de serviço para efeito das gratificações adicionais previstas neste Estatuto, somente se comprometerá até o máximo de um quinto (1/5) de serviço público estranho ao Município.

SEÇÃO III

Da Licença-Prêmio

~~Art. 91~~ — Por quinquênio de ininterrupto exercício, conceder-se-á, automaticamente, ao servidor, licença-prêmio de três (3) meses com remuneração e vantagens.

~~Parágrafo Único~~ — Somente o tempo de serviço prestado ao Município como servidor, será contado para fins de licença-prêmio.

Art. 91 – Por quinquênio de ininterrupto exercício, conceder-se-á, automaticamente, ao servidor efetivo, licença-prêmio de três (3) meses com remuneração e vantagens.

Parágrafo Único – Somente o tempo de serviço prestado ao Município como servidor efetivo, será contado para fins de licença-prêmio. (Redação alterada pela Lei Complementar N° 001/2018)

Art. 92 - A pedido do servidor a licença-prêmio poderá no todo ou em parte, ser:

I – Gozada parcial ou integralmente;

~~II – Contada em dobro, para efeito de aposentadoria;~~ (Revogado pela Lei Complementar N° 001/2018)

III – Convertida em pecúnia, desde, do interesse público.

~~Art. 93~~ — Não terá direito a licença-prêmio o servidor que num quinquênio, tiver:

~~I – Sofrido pena de suspensão ou multa;~~

~~II – Faltado ao serviço sem justificativa legal por mais de dez (10) dias;~~

~~III – Gozado licença;~~

~~a) Por prazo superior a cento e oitenta (180) dias, consecutivos ou não, em razão de doença em pessoa da família;~~

~~b) Por prazo superior a trezentos e sessenta (360) dias, consecutivos ou não, para tratamento da própria saúde;~~

~~e) Para tratar de interesses particulares.~~

Art. 93 Não terá direito a licença-prêmio o servidor que:

§1º Num quinquênio tiver:

I – Sofrido pena de suspensão ou multa;

II – Faltado ao serviço sem justificativa legal por mais de dez (10) dias;

III – Gozado licença:

a) Por prazo superior a cento e oitenta (180) dias, consecutivos ou não, em razão de doença em pessoa da família;

b) Por prazo superior a trezentos e sessenta (360) dias, consecutivos ou não, para tratamento da própria saúde;

c) Para tratar de interesses particulares.

§2º Tomar posse no cargo pelo qual prestou concurso público após a data de 01 de janeiro de 2019.

§3º Permanece inalterado o direito a licença-prêmio dos servidores municipais que tomaram posse em cargo público antes do previsto no §2º deste artigo. (Redação alterada pela Lei Complementar N° 001/2018)

SEÇÃO IV

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 94 – O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez (10) por cento do vencimento.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante o impedimento do mesmo, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III

Das Férias

SEÇÃO I

Do Direito à Férias e da sua Concessão

Art. 95 – O servidor terá direito, após cada 12 (doze) meses de trabalho, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 96 – É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 1º - Cabe ao chefe do órgão organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, podendo ser alterada de acordo com a necessidade de serviço ou do servidor.

§ 2º - Perderá o direito às férias, o servidor que no ano antecedente àquele que deveria gozá-las, tiver mais de 30 (trinta) faltas não justificadas.

§ 3º - O servidor que exerce cargo em comissão não será incluído na escala de férias, devendo ser determinada em entendimento com a autoridade a que estiver subordinado, à época em que deverá gozá-las.

Art. 97 – Não serão consideradas falta ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 98 – O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e IV do art. 106.

Art. 99 – Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo tiver gozado licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis (6) meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo Único – Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

Da Concessão e do Gozo das Férias

Art. 100 – É obrigatória a concessão e gozo de férias nos dez (10) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, podendo ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais inferior a dez (10) dias.

§ 1º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

§ 2º - Poderá, no interesse da administração, ser indenizado dez (10) dias de férias, no máximo.

Art. 101 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor e com a concordância do mesmo.

Art. 102 – A concessão de férias será participada por escrito ao servidor com antecedência de no mínimo dez (10) dias, e atenderá, sempre que possível, a conveniência do serviço.

Art. 103 – Vencido o prazo a que se refere o art. 101 sem que a administração não tenha concedido as férias, injustificadamente, a remuneração será devida em dobro, com a responsabilidade da autoridade infratora.

SEÇÃO III

Da Remuneração das Férias

Art. 104 – O servidor perceberá durante as férias a remuneração, integral, acrescida de 1/3 (um terço).

Parágrafo Único – O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

SEÇÃO IV

Dos Efeitos na Exoneração

Art. 105 – No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, após doze (12) meses de serviço, terá também direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias proporcionais.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 106 – Conceder-se-á licença ao servidor:

- I – Por motivo de doença em pessoa da família;
- II – Para o serviço militar;
- III – Para tratar de interesses particulares;
- V – Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

SEÇÃO II

Da Licença por motivo de doença em pessoa da Família

Art. 107 – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I – de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;

II – de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses e até cinco meses;

III – sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de 2 anos.

SEÇÃO III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 108 – Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração, licença esta que será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

Parágrafo Único – Ao servidor desincorporado será dado o prazo de 7 dias, para reassumir o exercício do cargo se a desincorporação ocorrer dentro do Estado e de 15 dias se de outro Estado.

SEÇÃO IV

Da Licença para concorrer a Cargo Eletivo

Art. 109 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 5º dia seguinte ao da eleição, salvo se a Lei Federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito, do afastamento.

§ 2º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, ou chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO V

Da Licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 110 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 2º - Não concederá nova licença antes de decorridos dois anos da interrupção ou do término da licença anterior.

§ 3º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo.

§ 4º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um (1) ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

Da Licença para desempenho de mandato classista

Art. 111 – É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade

Art. 112 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – Para exercício de função de confiança;
- II – Em casos previstos em Leis específicas;
- III – Para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a Lei ou Convênio.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 113 – Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – Por um dia, para doar sangue;
- II Até dois dias para se alistar como eleitor;
- III – até cinco dias consecutivos por motivos de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

IV – Até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.

Art. 114 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 115 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.

Art. 116 – Além das ausências ao serviço previstas no art. 117, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – Férias;
- II – Exercício de cargo em comissão no Município;
- III – Convocação para o serviço militar;
- IV – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V – Licença:
 - a) à gestante, à adotante e paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço, ou moléstia profissional;
 - c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 117 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I – De serviço público federal, estadual e municipal, inclusive prestado às suas autarquias;
- II – De licença para desempenho de mandato classista;
- III – De licença para concorrer a cargo eletivo;
- IV – Em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 118 – Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública, privada, rural ou urbana, nos termos da Legislação Federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de 15 (quinze) anos de serviço público, prestado ao Município.

Art. 119 – O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais e legais específicas.

Art. 120 – É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 121 – É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único – As petições, salvo determinação expressa em Lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta (30) dias.

Art. 122 – O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único – O pedido de reconsideração que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 123 – Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único – Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração, quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 124 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta (30) dias, a contar da publicação ou ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único – O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125 – O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário em um (1) ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 126 – A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único – Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 127 – É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 128 – São deveres do servidor:

- I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – Lealdade às instituições a que servir;
- III – Observância das normas legais e regulamentares;

IV – Cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – Atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII – Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – Tratar com urbanidade as pessoas;

XII – Representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII – Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;

XIV – Observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV – Manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI – Frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII – Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII – Sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único – Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 129 – É proibido ao servidor qualquer ação ou comissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;

II – Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – Recusar fé a documentos públicos;

IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitosamente às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII – Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de competência ou de seu subordinado;

VIII – Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX – Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;

XIV – Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – Proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI – Cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 130 – É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 131 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 132 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 133 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 66.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 134 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 135 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 136 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 137 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 138 – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- V – destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 139 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 140 – Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único – No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 141 – Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna e nos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 142 – A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo Único – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 143 – Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV – inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V – improbidade administrativa;
- VI – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
XIII – transgressão do art. 129, incisos X a XVI.

Art. 144 – A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a cumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 145 – A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 143 implica em disponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 146 – Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 147 – A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 148 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 149 – Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I – praticou, na atividade, falta punível com a demissão;
- II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III – praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 150 – A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I – quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;
- II – quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo Único – A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 151 – O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Poderá ser delegada competência aos secretários municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 152 – A demissão por infringência ao art. 129, incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 143, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 153 – A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 154 – As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 155 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II – em dois anos, quanto à suspensão;

III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta .

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

CAPÍTULO VI

Do Processo Disciplinar em Geral

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 156 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 157 – As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I – sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

Da Suspensão Preventiva

Art. 158 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração da falta a ele imputada.

Art. 159 – O servidor terá direito:

I – à remuneração e à contagem de tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II – à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III

Da Sindicância

Art. 160 – A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo Único – A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 161 – O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 162 – A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar;

III – arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 163 – O processo administrativo disciplinar deverá ser conduzido por comissão de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, o seu presidente.

Parágrafo Único – A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 164 – A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 165 – O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 166 – Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 167 – O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou sua instauração.

Art. 168 – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 169 – Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 170 – A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora, local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º - caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista, de no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 171 – O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único – Em caso de revelia, o presidente da Comissão processante designará de ofício, um defensor.

Art. 172 – Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista ao processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo Único – Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 173 – A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 174 – O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 175 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 176 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 177 – Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 178 – Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único – O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 179 – Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentado relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 180 – A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 181 – Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I – Dentro de cinco dias:

- a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

II – Despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único – Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 182 – Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 183 – As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 184 – O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

Da Revisão do Processo

Art. 185 – A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez quando:

- I – a decisão for contrária ao texto de Lei ou à excedência dos autos;
- II – a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III – forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo Único – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 186 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 187 – O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 188 – As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 189 – Julgada procedente a revisão, será tornado insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII

Da Seguridade Social do Servidor

Disposições Gerais

Art. 190 – O Município manterá, mediante sistema contributivo plano de seguridade social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para a sua família.

Parágrafo Único – O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

Art. 191 – O plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II – Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III – Assistência à saúde.

Art. 192 – Os benefícios do plano de Seguridade Social compreendem:

I – Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- f) licença por acidente em serviço.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão.

CAPÍTULO I

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 193 – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos sessenta e cinco se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso ao serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS – e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 194 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 195 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço mediante laudo de junta médica.

Art. 196 – O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 197 – O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 193, parágrafo único, terá o provento integralizado.

Art. 198 – Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 199 – Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I – O valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos;

II – O adicional por tempo de serviço;

III – O adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção de vantagem.

Art. 200 – Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Parágrafo Único – Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integrar o valor total do provento.

SEÇÃO II

Do Auxílio Natalidade

Art. 201 – O auxílio natalidade é devido à Servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º - Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

§ 2º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50%(cinquenta por cento).

SEÇÃO III

Do Salário-Família

Art. 202 – O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo Único – Consideram-se equiparados para efeito deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

Art. 203 – O valor da cota do salário será paga mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, com arredondamento para a unidade de cruzeiros seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade e que não possua renda própria.

§ 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores municipais, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

§ 3º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

Art. 204 – O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente, prova de filiação ou condição de equiparado, e ou, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo Único – O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 205 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 206 – Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo Único – Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Art. 207 – Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 208 – A licença poderá ser prorrogada:
I – De ofício, por decisão do órgão competente;
II – A pedido do servidor, formulada até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 209 – O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cessada a licença.

SEÇÃO V

Da Licença à gestante, adotante e paternidade

Art. 210 – Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte (120) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, se considerada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial do Município, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 211 – A servidora que adotar criança de até um ano de idade terá direito a noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção de que trata este artigo, será de trinta dias.

Art. 212 – A licença-paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VI

Da licença por acidente de serviço

Art. 213 – Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 214 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
I – Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
II – Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 215 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 216 – A prova do acidente e suas circunstâncias será feita em cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da pensão por morte

Art. 217 – A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 219.

Parágrafo Único – O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual à remuneração computável para o provento da aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

Art. 218 – O valor mensal e integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 219 – São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I – O cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;

II – Os pais, sem rendimentos e desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III – Os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

IV – As pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 anos, ou maiores de 60 anos sem rendimentos ou inválidos.

§ 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

§ 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos, ou por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

§ 3º - A designação de pessoa ou pessoas na forma do item IV somente será válida quando feita pelo menos, 6 (seis) meses antes do óbito.

Art. 220 – A importância total da pensão será rateada:

I – cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante em partes iguais, entre filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II – em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de procedência.

§ 1º - O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º - O Cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebe pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 221 – Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I – O seu falecimento;
- II – O casamento, para qualquer pensionista;
- III – A anulação do casamento;
- IV – A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido ou recebimento de outra espécie de benefício previdenciário;
- V – A maioridade para filho ou irmão ou dependente menor designado de ambos os sexos, exceto inválido, ao completar dezoito anos de idade.

Parágrafo Único – Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 222 – Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 223 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 224 – As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio Funeral

Art. 225 – O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município.

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o limite máximo previsto neste artigo.

§ 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

SEÇÃO IX

Do Auxílio Reclusão

Art. 226 – À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão nos seguintes casos:

- I – Dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;
- II – Metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

Parágrafo Único – Cessará o pagamento do auxílio reclusão a partir do dia imediato da soltura do servidor, ainda que condicional.

CAPÍTULO II

Da Assistência à Saúde

Art. 227 – A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, odontológica, hospitalar, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 228 – O plano de seguridade social será custeado com produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

I – Dos servidores municipais;

II – Do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

Parágrafo Único – Os percentuais de contribuição serão fixados em Lei.

Art. 229 – Se o plano de seguridade social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do art. 190, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º - O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta Lei.

§ 2º - O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência.

§ 3º - Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO VIII

Da contratação temporária de excepcional interesse público

Art. 230 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 231 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - Atender a situações de calamidade pública;

II – Combater surtos epidêmicos;

III – Atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

~~**Art. 232** – As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três meses.~~

Art. 232 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e terão prazo máximo de 6 (seis) meses ([Redação alterada pela Lei nº 608/2010](#)).

Parágrafo único - É admitida a prorrogação dos contratos até por igual período, mediante prévia autorização legislativa, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do prazo que trata o caput deste artigo ([Redação incluída pela Lei nº 608/2010](#)).

~~Art. 233 – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.~~

Art. 233 - É vedado o desvio de função da pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, depois de decorridos o prazo de que trata o artigo anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante ([Alterado pela Lei nº 608/2010](#)).

Art. 234 – Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I – Remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II – Jornada de trabalho, serviço extra-ordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno, e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III – Férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV – Inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 235 – O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 236 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 237 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vivência em comum, ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 238 – Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 239 – As disposições desta Lei aplicam-se a todos os servidores do executivo e legislativo, das autarquias e funções públicas.

Art. 240 – Fica assegurado aos atuais servidores, que tenham completado o quinquênio aquisitivo para fins de prêmio-assiduidade, antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-la nos termos da Lei anterior à concessão da vantagem prevista no art. 86 da Lei 799/90, adotada do Município-Mãe.

§ 1º - Aos servidores cujo período de aquisição do prêmio-assiduidade contar com menos de cinco anos, terão computado aquele tempo de serviço para efeito de inteiração de quinquênio aquisitivo da licença-prêmio previsto no art. 91 desta Lei.

§ 2º - Para os demais servidores, o período aquisitivo para fins de licença-prêmio terá início a partir da investidura em cargo efetivo sob a égide do regime desta Lei.

Art. 241 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL, aos dezoito dias do mês de agosto de 1993.

VALSERINA MARIA BULEGON GASSEN
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 18.08.93

DELISETTE M. B. VIZZOTTO
Secretária Mun. Administração